



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
"Humanitas Justitia"

**Processo:** 14/2023

**Relator:** Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

**Data do acórdão:** 01 de Novembro de 2023

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Apelação

**Decisão:** Dado provimento ao recurso e declarada a nulidade da sentença recorrida

**Palavras-chave:**

Acção de conflito de trabalho.

Nulidade da sentença por omissão de pronúncia.

Conhecimento do mérito da causa.

### Sumário do acórdão

I – A omissão de pronúncia, enquanto causa de nulidade da sentença, vem prevista na primeira parte da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC. Esta nulidade está em conexão directa com o n.º 2 do artigo 660.º do CPC, que consagra o dever de pronúncia do Juiz. De acordo com este dever, o Juiz está obrigado a resolver todas as questões que as partes submetem à sua apreciação, com excepção daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras. Assim, resultando a nulidade por omissão de pronúncia da violação deste dever, o Juiz deve conhecer de todas as questões que lhe são submetidas, ou seja, de todos os pedidos formulados, todas as causas de pedir e excepções invocadas e todas as excepções de que lhe cabe officiosamente conhecer.

II – A omissão de pronúncia de determinadas questões suscitadas pelas partes só determina a nulidade da sentença se estiverem em causa questões que devam ser apreciadas na respectiva sentença e tais questões são as que se relacionam com o objecto do litígio (delimitado pelas pretensões formuladas e respectivas causas de pedir) que importa resolver, sejam questões processuais que obstam à apreciação da pretensão (excepções), sejam questões relacionadas com o mérito da pretensão. Assim é, porque a sentença não é o local próprio para se resolver todas as questões de carácter processual ou incidental que se vão suscitando ao longo do processo.

III – Se a omissão de pronúncia recair sobre questões que não devem ser conhecidas na sentença em causa ou sobre questões incidentais relativamente ao objecto do litígio ou que não se relacionam com este objecto, não é causa de nulidade desta sentença.

IV – A sentença só é declarada nula quando o Juiz deixe de se pronunciar sobre questões que as partes tenham submetido à sua apreciação e cuja decisão não esteja prejudicada pela solução dada a outras – artigo 660.º n.º 1 do CPC. Estando a decisão da questão prejudicada pela solução dada a outra, deixa de haver o dever de pronúncia e,



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

nessa medida, o não conhecimento da questão pelo Juiz não implica a nulidade da sentença.

V – Quando a sentença é susceptível de recurso ordinário, a nulidade por omissão de pronúncia deve ser arguida como fundamento do recurso, que é dirigido ao Tribunal da Relação (artigo 668.º n.º 3 do CPC), tal como acabou por proceder a Apelante no caso em apreciação, pelo que a sua pretensão foi devidamente colocada.

VI – Em condições normais, declarada a nulidade da sentença recorrida, o Tribunal “a quo” teria de se pronunciar sobre o mérito da causa, por força do disposto no artigo 715.º do CPC. Na base desta solução encontramos sobretudo razões de celeridade e economia processuais, que fazem com que o recurso de apelação deixe de ser um mecanismo de exame e censura da sentença recorrida, mas de realização de um julgamento da matéria da causa em “primeira instância”.

VII – É nosso entendimento que este poder/dever imposto por lei ao Tribunal “ad quem” só pode ser exercido se no processo existirem elementos que permitiriam ao Tribunal “a quo” conhecer do mérito da causa, após a realização da audiência preparatória. Ou seja, se nas mesmas circunstâncias, por existirem factos controvertidos com relevância para o conhecimento do mérito da causa, não fosse possível o Tribunal “a quo” decidir em saneador-sentença, de igual modo não pode o Tribunal “ad quem” ser forçado a decidir, com fundamento no artigo 715.º do CPC.

(Sumário elaborado pelo Relator).



### **Texto integral do acórdão**

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

### **RELATÓRIO**

No Tribunal Provincial do Huambo, o **REQUERENTE**, de nacionalidade (...), solteiro, de 48 anos de idade, filho de (...) e de (...), portador do Cartão de Residente n.º (...) e do Passaporte n.º (...), residente no bairro Cambiote, Huambo, podendo ser contactado pelo terminal telefónico n.º (...), intentou e fez seguir a **ACÇÃO DE CONFLITO DE TRABALHO** contra a empresa **REQUERIDA**, com sede no município do Lobito – Benguela, filial no Huambo, sita na rua da (...), cidade Alta, podendo ser contactada pelos senhores (...), (...) e (...), administrador da empresa, pedindo a procedência da acção e a condenação da Requerida no pagamento de salários em atraso de Julho de 2014 a Dezembro de 2019, no valor equivalente em Kwanzas a



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

USD. 64.000,00 (Sessenta e Quatro Mil Dólares Norte Americanos); no pagamento dos subsídios de férias e de Natal no valor equivalente em Kwanzas a USD. 5.000,00 (Cinco Mil Dólares Norte Americanos) e na indemnização pelo tempo de serviço nos termos da LGT.

Para o efeito, alega, em síntese, que entre as partes foi celebrado um contrato de trabalho por escrito, a termo certo, no dia 18 de Novembro de 2009, tendo o Requerente passado a desempenhar as funções de técnico médio de contador e auferir a remuneração mensal líquida equivalente em Kwanzas a USD. 1000,00 (Mil Dólares Norte Americanos). O Requerente recebeu o último salário no mês de Junho de 2014 e até à presente data não lhe foi dito se mantém algum vínculo com a Requerida. Em Maio de 2019, o Requerente foi afastado da empresa, sem que existisse um procedimento disciplinar – fls. 03 a 05.

Citada (fls. 25), a Requerida contestou por excepção e por impugnação, tendo pedido a procedência da excepção dilatória ou a improcedência do pedido formulado pelo Requerente e a sua condenação no pagamento das custas e procuradoria condigna.

Para o efeito, alega, em síntese, que o direito que o Requerente procura sindicar, mesmo que existisse, já estaria prescrito por caducidade, uma vez que o contrato de trabalho cessou no dia 1 de Novembro de 2009, nos termos do artigo 302.º da Lei Geral do Trabalho (LGT). Assim, se algum direito assistisse ao Requerente, teria que o reclamar até o dia 2 de Dezembro de 2010 e nunca em pleno ano de 2020. Ao Requerente não foi feita qualquer comunicação por escrito, para não ser repatriado à República de (...), pela consequente perda do visto de trabalho. Por outro lado, como à data dos factos aludidos pelo Requerente no requerimento inicial já não existia qualquer vínculo laboral, a Requerida é parte ilegítima. A extinção da relação jurídico-laboral não ocorreu através do despedimento indirecto, mas sim com a cessação do contrato de trabalho. Por isso, o comportamento do Requerente enquadra-se na figura jurídica do *venire contra factum proprium*, pelo que deve ser condenado como litigante de má-fé na multa de KZ. 3.000.000,00 (Três Milhões de Kwanzas) a favor da Requerida – fls. 28 a 32.

Antes da propositura da presente acção, o Requerente solicitou a tentativa de conciliação ao Ministério Público junto do Tribunal “a quo”, mas não se obteve acordo na reunião de conciliação realizada no dia 4 de Dezembro de 2029 – fls. 20. Estranhamente, não tendo havido acordo, foi entregue ao Requerente uma declaração de impossibilidade, por meio da qual intentou esta acção de conflito de trabalho – fls. 21.

Já em Tribunal, terminada a fase dos articulados, designou-se data para a realização da audiência preparatória (fls. 50), que se realizou no dia 4 de Agosto de 2020 – fls. 55 a 57.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

Seguidamente, foi proferida sentença que julgou procedente a acção e, em consequência, condenou a Requerida a pagar ao Requerente o valor em Kwanzas equivalente a USD. 64.000,00 (Sessenta e Quatro Mil Dólares Norte Americanos); os subsídios de férias e de Natal equivalentes em Kwanzas a USD. 5.000,00 (Cinco Mil Dólares Norte Americanos) e a indemnizá-lo pelo tempo de serviço no valor em Kwanzas equivalente a USD. 2.000,00 (Dois Mil Dólares Norte Americanos), correspondente a dois salários-base dos anos de 2014 e 2015, acrescido do equivalente em Kwanzas a USD. 800,00 (Oitocentos Dólares Norte Americanos), que resulta da multiplicação de 20% (vinte por cento) por quatro anos, nomeadamente 2016, 2017, 2018 e 2019, nos termos do artigo 236.º, alínea *d*), da LGT – fls. 65 a 69.

Desta decisão interpôs recurso a Requerida, agora Apelante (fls. 72), que foi admitido como de apelação, com subida imediata nos próprios autos e efeito suspensivo – fls. 73.

A Apelante, sem requerer prazo para alegações, ofereceu as mesmas no Tribunal “a quo” (fls. 76 a 80), rematando com as seguintes conclusões:

1.ª O douto saneador-sentença é nulo por ter deixado de apreciar questões apresentadas pela Requerida, cujo conhecimento não podia ignorar por ter respaldo legal – artigo 302.º da LGT.

2.ª É nulo por falta de especificação dos fundamentos de facto da decisão de condenação da Requerida e por ser desprovido de qualquer sustentação factual, devendo, por isso, o mesmo ser julgado improcedente por inteiramente não provado.

Por último, pede a procedência do recurso e a revogação do douto saneador-sentença.

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem”, constatou-se que o efeito atribuído ao recurso não era o adequado, pelo que foi a questão levada à conferência (fls. 111 a 112), tendo sido atribuído ao recurso o efeito meramente devolutivo – fls. 114 a 116.

O Apelado, apesar de notificado do despacho de fls. 122, conforme certidão de notificação de fls. 124, não contra-alegou – fls. 125.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público (MP) junto desta Câmara, promoveu que se proferisse despacho de convite ao aperfeiçoamento ou correcção das alegações, convidando-se a Apelante a apresentar as conclusões em falta, sob pena de não se conhecer do objecto do recurso, por força no n.º 3 do artigo 690.º do CPC – fls. 126 a 128.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 129), cumpre conhecer do objecto do recurso, conforme as questões a decidir.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”



**QUESTÕES A DECIDIR**

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção as conclusões das alegações, 2 (duas) são as questões a decidir:

- 1.ª Saber se a sentença recorrida é nula por omissão de pronúncia.
- 2.ª Saber se a mesma sentença é também nula por falta de fundamentação de facto.



**QUESTÕES PRÉVIAS**

Antes de tomarmos posição em relação às duas questões decidir, impõe-se uma breve apreciação de outras questões, sobretudo para se alertar o Tribunal “a quo” e de mais intervenientes processuais sobre a necessidade de cumprimento das determinações legais e a correcção de procedimentos que estão em desconformidade com a lei.

1. A primeira questão prévia diz respeito à exigência de apresentação dos articulados em duplicados, que decorre da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 291.º da LGT e do artigo 152.º do CPC. De acordo com estes artigos, os articulados devem ser apresentados em duplicado, que é entregue à parte contrária. Para além deste duplicado, a parte tem o dever de oferecer mais um exemplar de cada articulado, em papel isento de selo, para ser arquivado e servir de base à reforma dos autos em caso de descaminho do processo.

No caso em apreciação, o Apelado cumpriu com esta exigência, mas o Tribunal “a quo” manteve as três peças do requerimento inicial no processo (fls. 3 a 11), o que não é correcto, porque no processo só pode ficar um dos duplicados. Por isso e porque o procedimento seguido contraria a determinação legal, apelamos que o Tribunal “a quo” corrija esta forma de proceder.

2. A segunda questão prévia está ligada ao artigo 290.º n.º da LGT. Conforme resulta deste artigo, nos casos em que não houve acordo na conciliação ou o acordo foi parcial e o Requerente declarar que pretende submeter o litígio a apreciação judicial, o Magistrado do MP ordena a remessa dos autos ao cartório do Tribunal, dentro dos cinco dias úteis seguintes à realização da reunião de conciliação. Portanto, nessas circunstâncias, o início do processo em Tribunal é da responsabilidade do MP.

Só assim não será nos casos em que não se realizou a reunião de conciliação por ausência injustificada da Requerida. Nesses casos, ao Requerente é entregue uma



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

declaração de impossibilidade de realização da conciliação e, a partir desta data, passa a ter o prazo de 30 (trinta) dias para propor a acção judicial – artigo 287.º n.º 1, alínea c), da LGT.

Nos presentes autos, apesar de ter sido realizada a reunião de conciliação e não ter sido obtido acordo, ainda assim foi entregue ao Apelado uma declaração de impossibilidade, o que é contrário ao procedimento legalmente previsto.

Para além de ser contrário ao procedimento legalmente previsto, este modo de proceder pode propiciar o surgimento de dois processos com as mesmas partes e o mesmo objecto em Tribunal, se o MP, para além de entregar a declaração de impossibilidade, cumprir com o disposto no n.º 1 do artigo 290.º já citado.

Nessa medida, apelamos ao cumprimento rigoroso do procedimento definido por lei.

3. Outra questão prévia resulta do despacho de fls. 50, por meio do qual designou-se data para a tentativa de conciliação e discussão das excepções e do pedido.

No rigor, a tentativa de conciliação e a discussão das excepções e do pedido, principal ou reconvenção, são as finalidades da audiência que se realiza depois da fase dos articulados e antes da elaboração do despacho saneador com a especificação e o questionário ou do despacho saneador sentença. E esta audiência legalmente é denominada de audiência preparatória e, por isso, o despacho que marca a data para a sua realização tem de fazer referência à mesma, para além de indicar as finalidades da sua realização.

4. A quarta questão prévia está relacionada com a promoção do MP de fls. 58vs. Em função desta promoção, ordenou-se pelo despacho de fls. 59 que a Apelante fosse notificada para pagar os preparos subsequente e para decisão, nos termos do artigo 128.º e 130.º do Código das Custas Judiciais (CCJ).

Desconhecemos o fundamento legal para justificar este modo de proceder.

Quando o processo termina com o saneador-sentença, como se verificou no caso em apreciação, o normal é que já estejam pagos os preparos iniciais e que sejam pagas as custas depois da prolação da decisão, apesar de o pagamento ser feito com as reduções impostas pelo artigo 17.º do CCJ.

Se olharmos com atenção para o artigo 120.º do CCJ, é fácil de se perceber que não existem preparos para a decisão. Existem, sim, os seguintes preparos: *preparo inicial*, que é o que tem lugar no início de qualquer processo e é pago nos 5 (cinco) dias seguintes após a apresentação da petição inicial ou da contestação em juízo ou na distribuição geral (artigos 121.º e 127.º do CCJ); *preparo subsequente*, que é o que tem



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
"Humanitas Justitia"

lugar no decurso do processo, todas as vezes que o Juiz determinar e, normalmente, é pago nos 5 (cinco) dias a contar da notificação do despacho saneador com especificação e questionário (artigos 121.º e 128.º do CCJ); *preparo para as despesas*, que é o que tem lugar para fazer face ao pagamento de encargos, como a publicação de anúncios, as importâncias de caminhos e despesas de deslocação e a remuneração dos administradores de insolvências e dos comissários judiciais e é pago logo a seguir ao despacho que o fixou ou no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação deste despacho (artigos 121.º e 129.º do CCJ) e *preparo para julgamento*, que é o que tem lugar antes da decisão das acções, dos recursos e dos incidentes e são pagos antes da decisão, da audiência de discussão e julgamento ou da sessão do Tribunal, no prazo que for fixado pelo Juiz, em função da urgência, entre 24 (vinte e quatro) horas e 5 (cinco) dias (artigos 121.º e 130.º do CCJ).

Deste modo, se o processo terminar antes da elaboração do despacho saneador com especificação e questionário, não são devidos preparos subsequentes nem para julgamento, sendo à final pagas as custas em conformidade com o artigo 17.º do CCJ, isto é, reduzidas a 2/3 (dois terços). Por isso, o despacho de fls. 59, que ordena o pagamento de preparos subsequentes e para decisão, é indevido, não só porque ao caso não são devidos estes preparos, mas também porque não existem preparos para a decisão.

5. Por último, ainda em sede de questões prévias, importa fazer referência ao despacho de fls. 81, por força do qual o Tribunal "a quo" sustentou a sua decisão e concluiu que a mantém nos precisos termos, tendo justificado este modo de proceder com o artigo 744.º n.º 2 do CPC.

O despacho de sustentação ou de reparação é uma realidade específica do recurso de agravo, não havendo esta possibilidade no recurso de apelação, pelo que entendemos ter havido equívoco por parte do Tribunal "a quo", o que deve ser evitado futuramente.



### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

Na sentença recorrida, foram considerados provados os seguintes factos:

- 1.º Entre a Apelante e o Apelado foi celebrado um contrato de trabalho.
- 2.º Por força do referido contrato de trabalho, o Apelando tinha a remuneração mensal de USD. 1.000,00 (Mil Dólares Norte Americanos).
- 3.º O contrato de trabalho foi celebrado a termo certo e a cessação do mesmo deveria ser antecedida de um aviso prévio de dois meses.





REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
"Humanitas Justitia"

4.º A Apelante não cumpriu com as principais cláusulas contratuais, referentes ao pagamento de salário e ao termo do contrato.

5.º A Apelante despediu o Apelado sem aviso prévio.



**FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Primeira questão a decidir: saber se a sentença recorrida é nula por omissão de pronúncia.

A omissão de pronúncia, enquanto causa de nulidade da sentença, vem prevista na primeira parte da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC. Esta nulidade está em conexão directa com o n.º 2 do artigo 660.º do CPC, que consagra o dever de pronúncia do Juiz. De acordo com este dever, o Juiz está obrigado a resolver todas as questões que as partes submetem à sua apreciação, com excepção daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras. Assim, resultando a nulidade por omissão de pronúncia da violação deste dever, o Juiz deve conhecer de todas as questões que lhe são submetidas, ou seja, de todos os pedidos formulados, todas as causas de pedir e excepções invocadas e todas as excepções de que lhe cabe officiosamente conhecer [cfr. FREITAS, José Lebre de (2013), *Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 334].

Contudo, é importante referir que a omissão de pronúncia de determinadas questões suscitadas pelas partes só determina a nulidade da sentença se estiverem em causa questões que devam ser apreciadas na respectiva sentença e tais questões são as que se relacionam com o objecto do litígio (delimitado pelas pretensões formuladas e respectivas causas de pedir) que importa resolver, sejam questões processuais que obstem à apreciação da pretensão (excepções), sejam questões relacionadas com o fundo e o mérito da pretensão. Assim é, porque a sentença não é o local próprio para se resolver todas as questões de carácter processual ou incidental que se vão suscitando ao longo do processo.

Conforme dispõe o n.º 2 do artigo 156.º do CPC, a sentença é o acto pelo qual o Juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa e, por isso, as questões que nela devem ser apreciadas são aquelas que se relacionam com o objecto do litígio, tal como já acima referimos, apreciando-se, em primeiro lugar, as questões processuais que possam determinar a absolvição da instância e, em segundo lugar, se nada obstar, o mérito das pretensões formuladas – artigos 659.º e 660.º do CPC.





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

Assim, se a omissão recair sobre questões que não devem ser conhecidas na sentença em causa ou sobre questões incidentais relativamente ao objecto do litígio ou que não se relacionam com este objecto, não é causa de nulidade desta sentença.

Por outro lado, importa fazer outra precisão: a sentença só é declarada nula quando o Juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que as partes tenham submetido à sua apreciação e cuja decisão não esteja prejudicada pela solução dada a outras – artigo 660.º n.º 1 do CPC. Estando a decisão da questão prejudicada pela solução dada a outra, deixa de haver o dever de pronúncia e, nessa medida, o não conhecimento da questão pelo Juiz não implica a nulidade da sentença.

Quando a sentença é susceptível de recurso ordinário, a nulidade por omissão de pronúncia deve ser arguida como fundamento do recurso, que é dirigido ao Tribunal da Relação (artigo 668.º n.º 3 do CPC), tal como acabou por proceder a Apelante no caso em apreciação, pelo que a sua pretensão foi devidamente colocada.

Na verdade, nas conclusões das alegações, a Apelante suscita a questão da nulidade da sentença recorrida, alegando que, apesar de ter afirmado na contestação que o contrato de trabalho cessou no dia 1 de Novembro de 2009 e, por isso, todos os créditos, direitos e obrigações do Apelado resultantes do referido contrato extinguíram-se por prescrição, ainda assim o Tribunal “a quo” não conheceu desta excepção.

Olhando para a contestação de fls. 28 a 32, é inegável que a Apelante alegou que, tendo o contrato de trabalho cessado no dia 1 de Novembro de 2009, o Apelado só podia reclamar qualquer direito até o dia 2 de Dezembro de 2010 e nunca em 2020. Por isso, requereu ao Tribunal “a quo” a absolvição do pedido.

Em sede de audiência preparatória, discutiu-se a excepção em causa (fls. 56) e na sentença recorrida o Tribunal “a quo” apresentou as posições das partes a respeito (fls. 67), mas, estranhamente, não manifestou a sua posição sobre a excepção, tendo deixado de conhecê-la, ou seja, não decidiu sobre a sua procedência ou improcedência.

Na medida em que excepção foi levantada pela Apelante na contestação e o seu conhecimento não ficou prejudicado pela decisão que foi dada a outra questão, o Tribunal “a quo” estava obrigado a pronunciar-se sobre a mesma, julgando-a procedente ou improcedente, por força do disposto no n.º 2 do artigo 660.º já citado. Não tendo assim procedido e estando em causa uma questão que tinha de ser apreciada na decisão que proferiu, porque a sua procedência obstará o conhecimento do mérito da causa, é evidente que ofendeu o seu dever de pronúncia, o que implica a nulidade da sentença recorrida, com fundamento na primeira parte da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668.º igualmente já citado, nulidade que é aqui declarada para todos os efeitos legais.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

Por isso, neste particular assiste razão à Apelante, pelo que deve ser dado provimento ao recurso.

Em condições normais, declarada nula a sentença recorrida, teríamos de conhecer do objecto do recurso, por força do disposto no artigo 715.º do CPC, onde vem referido que, “Embora o tribunal de recurso declare nula a sentença proferida na 1.ª instância, não deixará de conhecer da apelação”, ou seja, apesar de o Tribunal “ad quem” ter declarado a nulidade da sentença proferida pelo Tribunal “a quo”, ainda assim deve conhecer do mérito da causa.

Na base desta solução encontramos sobretudo razões de celeridade e economia processuais, que fazem com que o recurso de apelação deixe de ser um mecanismo de exame e censura da sentença recorrida, mas de realização de um julgamento da matéria da causa em “primeira instância”.

Com esta solução, em vez de apenas revogar-se a sentença recorrida e devolver-se o processo ao Tribunal “a quo” para proferir decisão sobre o mérito da causa, com o risco de mais tarde ser interposto novo recurso desta decisão, o legislador preferiu não importunar as partes e o Tribunal “ad quem” com os incómodos, despesas e delongas do vai e vem do processo. Assim, sacrificando o princípio do duplo grau de jurisdição e as garantias acrescidas que o mesmo oferece às partes, o legislador preferiu fazer prevalecer o interesse da prontidão do julgamento (celeridade e economia processual).

É por essa razão que, declarada a nulidade da sentença recorrida, com fundamento na omissão de pronúncia, o passo seguinte seria conhecermos do mérito da causa, em conformidade com o disposto na segunda parte do artigo 715.º acabado de citar.

É nosso entendimento que este poder/dever imposto por lei ao Tribunal “ad quem” só pode ser exercido se no processo existirem elementos que permitiriam ao Tribunal “a quo” conhecer do mérito da causa, após a realização da audiência preparatória. Ou seja, se nas mesmas circunstâncias, por existirem factos controvertidos com relevância para o conhecimento do mérito da causa, não fosse possível o Tribunal “a quo” decidir em saneador-sentença, de igual modo não pode o Tribunal “ad quem” ser forçado a decidir, com fundamento no artigo 715.º do CPC.

No caso em apreciação, o Tribunal “a quo” fez uma deficiente selecção da matéria de facto e considerou provado um facto que é controvertido.

Em nosso entender, uma vez que a Apelante alega que o contrato de trabalho foi celebrado com trabalhador estrangeiro não residente e, se esta fosse a realidade, a questão da renovação automática tinha de ser apreciada de acordo com a legislação específica (como são os casos da Lei sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

Estrangeiros na República de Angola, do Decreto Presidencial sobre o Exercício da Actividade Profissional do Trabalhador Estrangeiro não Residente e da legislação sobre a concessão de vistos, por causa do visto de trabalho), era importante que o Tribunal “a quo” considerasse assente que o Apelado é de nacionalidade cubana, mas é residente na província do Huambo desde 19 de Março de 2009, conforme documentos de fls. 14 e 15.

Por outro lado, era também importante que o Tribunal “a quo” considerasse provado que o contrato de trabalho celebrado é com estrangeiro residente, tendo sido celebrado no dia 18 de Novembro de 2009, com a duração de 12 meses, renovável por igual período, o que estaria em conformidade com os documentos de fls. 14, 15 e 16 a 19.

Estes factos são relevantes porque a Apelante na contestação alega que fez a comunicação do aviso prévio verbalmente, o que, a ser provado, implicaria a renovação automática do contrato de trabalho, porque a exigência de forma escrita do aviso prévio é uma formalidade *ad substantiam* ou condição de validade da própria declaração negocial. Assim, não sendo observada a forma escrita, decorre a nulidade do aviso prévio e a impossibilidade da sua substituição por outro meio de prova ou documento que não seja de força probatória superior – artigos 220.º e 364.º n.º 1 do Código Civil. Isto é, não sendo observada a forma escrita, o aviso prévio verbal não produz qualquer efeito, que seria a efectivação da caducidade do contrato de trabalho pelo decurso do seu prazo [cfr. MARTINS, Pedro Furtado (2017), *Cessação do Contrato de Trabalho*, 4.ª Edição Revista e Actualizada, Cascais: Princípia, p. 45].

Para além disso, seria relevante que se fizesse prova, depois da sua arrumação no questionário, que a Apelante fez o aviso prévio verbalmente e que só o fez porque o Apelado assim pediu para não ser repatriado, conforme sustenta na contestação e que o Apelado recebeu o último salário no mês de Junho de 2014 e que a relação jurídico-laboral cessou em Maio de 2019, conforme este alega no requerimento inicial. Destes factos alegados pelas partes e não provados, surge a dúvida de saber se houve ou não renovação do contrato de trabalho, se a Apelante pagou salários ao Apelado até Junho de 2014 e se a relação jurídico-laboral só terminou em Maio de 2019.

Pela deficiente selecção da matéria de facto e pela existência de factos controvertidos relevantes para o conhecimento do mérito da causa, entendemos que não podia ser proferido despacho saneador-sentença, mas devia ter sido elaborado o saneador com a especificação e o questionário, porque, mesmo para o conhecimento da excepção peremptória de prescrição, era essencial que se determinasse a data da cessação do contrato de trabalho, o que não é possível fazê-lo nas condições actuais.

Mais ainda e apesar de ser uma questão que não foi colocada pelas partes, não podia deixar de reparar que o Tribunal “a quo” não notificou o Apelado da contestação



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

de fls. 28 a 32. Como o processo laboral segue a forma do processo sumário, se o Apelado tivesse sido notificado da contestação, teria a oportunidade de responder à mesma quanto à matéria da excepção (artigo 785.º do CPC), o que poderia trazer ao processo mais factos e poderia ajudar a melhor compreender o litígio em causa nos autos.

Deste modo, declarada a nulidade da sentença recorrida, ao invés de conhecermos do objecto da apelação, vamos devolver o processo ao Tribunal “a quo”, para, quando for o momento, conhecer da excepção invocada pela Apelante ou proferir o despacho saneador com a especificação e o questionário.

*Segunda questão a decidir: saber se a sentença recorrida é nula por falta de fundamentação de facto.*

Conforme vem disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 668.º já citado, a falta de fundamentação de facto e de direito que justifica a decisão é também uma causa de nulidade da sentença. Assim, tendo a primeira questão a decidir sido julgada procedente e, como consequência, sendo nula a sentença recorrida, julgamos que fica prejudicado o conhecimento desta questão a decidir, porque, procedendo ou não, a sentença recorrida continuará a ser nula – artigo 660.º n.º 2 do CPC. Por isso, prejudicada a decisão da questão pela resposta que foi dada à primeira questão a decidir, não faremos qualquer pronunciamento sobre a segunda questão a decidir.



### **DECISÃO**

Por todo o exposto, tendo em conta o que antecede, acorda-se em dar provimento ao recurso e, em consequência, declarar a nulidade da sentença recorrida, devendo o Tribunal “a quo”, quando for o momento, conhecer da excepção peremptória de prescrição ou elaborar o despacho saneador com a especificação e o questionário.

Sem custas, porque isenta a parte que decaiu.

Registe e Notifique.

Benguela, 01 de Novembro de 2023

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

António Jolima José (1.º Adjunto)

Octávio Dinis Chipindo (2.º Adjunto)



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*